



Estado do Maranhão
Prefeitura de Pedreiras
Diário Oficial

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006



ANO VIII Nº 085 – PEDREIRAS, EDIÇÃO EXTRA, 03 DE MAIO DE 2020 PAG - 01

DECRETO

DECRETO Nº 020/2020 DE 03 DE MAIO DE 2020. Dispõe sobre o fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 65, da Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº 35.731 de 11 de abril de 2020, bem como o decreto nº 35.784 de 03 de Maio de 2020;

CONSIDERANDO que o STF confirmou competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater pandemia da covid-19. Governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas como o isolamento social e o fechamento do comércio;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Pedreiras as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

DECRETA:

Art. 1º Ficam determinadas, no âmbito do Município, pelo período de 15(quinze) dias, as seguintes medidas:

I - o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, à exceção de farmácias, postos de gasolina, borracharias, oficinas, serviços de manutenção e reparação de veículos, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, mercados, padarias e similares, vedado o consumo nos locais de alimentação destes estabelecimentos, devendo, ainda, ser evitadas aglomerações no seu interior, mediante adoção de limite de ingresso;

II - o isolamento social de toda a comunidade (quarentena);

III - a suspensão das atividades das empresas de materiais de construção;

IV - a suspensão das atividades do VIVA, PROCON e SINE.

§1º: Será permitido o serviço de entrega(delivery) e retirada em restaurantes e bares, mantendo tais estabelecimentos fechados.

§2º: Os estabelecimentos comerciais poderão manter uma porta de acesso exclusivamente para o recebimento de pagamentos, no horário de 08hs as 14hs, adotando todas as medidas de prevenção, tais como uso de máscara, luva e álcool gel e lavabo(pia).

§3º: Os supermercados e congêneres funcionarão das 08:00hs as 18:00hs, não se estendendo tal limitação de horário as farmácias e clínicas de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários estão sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações e eventuais novas restrições durante a pandemia:

I - limitar a quantidade de pessoas no interior da agência correspondente ao número de atendentes, ou seja, um por caixa disponível, e terminais de autoatendimento, limitando ainda o atendimento a 500(quinhentas) pessoas por dia no interior das agências, mediante a distribuição de senhas;

II - Observar o limite de aglomeração no interior da agência em 50(cinquenta) pessoas, levando em consideração a quantidade de funcionários, os atendimentos nos caixas e terminais de autoatendimento.

III - manter a higienização adequada nas superfícies de contato com álcool 70º INPM, antes e após o atendimento de cada cliente;

IV - o procedimento do inciso II antecedente, deverá ser igualmente realizado após cada operação no caixa eletrônico;

V - priorizar o atendimento aos usuários pertencentes ao grupo de risco (pessoas com mais de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, asmáticos e portadores de comorbidades) de modo que permaneçam o menor tempo possível no interior da agência.

VI - disponibilizar pelo menos um funcionário para orientar os clientes fora da agência, de modo realizar a triagem para identificar o tipo de serviço que cada usuário necessita, orientando e recomendando o uso do autoatendimento ou atendimento por telefone, e garantindo o acesso aos que efetivamente tiverem necessidades de operações presenciais.

VII - adotar medidas para coibir aglomeração do lado externo da agência, ainda que se trate de passeio público, a fim de se assegurar o distanciamento mínimo de 2 m entre cada pessoa, podendo requisitar o auxílio da força policial se for o caso.

Parágrafo único: As lotéricas e correspondentes bancários deverão limitar a quantidade de pessoas no interior da unidade correspondente ao número de atendentes, ou seja, um por guichê em funcionamento, limitando o atendimento a 500(quinhetas) pessoas, mediante distribuição de senhas, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre cada pessoa, sem prejuízo de eventuais e novas restrições durante o estado de calamidade. Além disso, devem adotar medidas para coibir aglomeração do lado externo do estabelecimento, ainda que se trate de passeio público, a fim de se assegurar o distanciamento mínimo de 2 m entre cada pessoa, podendo requisitar o auxílio de força policial se for o caso.

Art. 3º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo ser prorrogado o prazo de fechamento do comércio, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 4º Caso haja descumprimento por parte dos estabelecimentos das determinações aqui elencadas, haverá cassação do Alvará de Funcionamento e aplicação de multa, dispensando prévia advertência.

Art. 5º Fica mantido a determinação do uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual - EPI, consubstanciado em máscara de proteção individual, não hospitalar ou não cirúrgica, a todos os munícipes, conforme disposição do decreto municipal nº 016/2020.

Art. 6º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de 04 de Maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2020.

ANTONIO FRANÇA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL